SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432418 - SP (2023/0284893-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
		DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	:	RÉU DESCONHECIDO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DE ENTES FEDERAIS (DNIT E ANTT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A falta de debate, no acórdão recorrido, sobre o conteúdo normativo dos arts. 8º, I, e 22 da Lei nº 11.483/2007; 82, XVII e § 4º, da Lei nº 10.233/2001; 3º e 29, I, da Lei nº 8.987/1995; e 98 e 99, I, do Código Civil impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações possessórias movidas por concessionária de serviço público, a manifestação expressa dos entes federais no sentido da inexistência de interesse jurídico afasta a competência da Justiça Federal, configurando-se demanda entre particulares.

3. A incidência dos óbices sumulares impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas ("a" e "c") do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7622415f-683d-4394-bd37-e6f6abf04a2d

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7622415f-683d-4394-bd37-e6f6abf04a2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432418 - SP (2023/0284893-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
		DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	:	RÉU DESCONHECIDO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DE ENTES FEDERAIS (DNIT E ANTT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. A falta de debate, no acórdão recorrido, sobre o conteúdo normativo dos arts. 8º, I, e 22 da Lei nº 11.483/2007; 82, XVII e § 4º, da Lei nº 10.233/2001; 3º e 29, I, da Lei nº 8.987/1995; e 98 e 99, I, do Código Civil impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ.
2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações possessórias movidas por concessionária de serviço público, a manifestação expressa dos entes federais no sentido da inexistência de interesse jurídico afasta a competência da Justiça Federal, configurando-se demanda entre particulares.
3. A incidência dos óbices sumulares impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas ("a" e "c") do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC), interposto por RUMO MALHA PAULISTA S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 55-56):

> *"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO*

Documento eletrônico VDA58831658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:21
Código de Controle do Documento: 4578780f-fd4d-4b79-8a1f-b075d89c56da

DE ENTES FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela ratione personae, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
2. Nas ações de reintegração de posse movidas pela concessionária, manifestando-se o DNIT e a ANTT pela inexistência de interesse jurídico na demanda, configura-se a natureza de ação possessória entre particulares, afastando a competência da Justiça Federal. Precedentes.
3. Agravo de instrumento não provido."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 75-76.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 8º, I, e 22 da Lei nº 11.483/2007; 82, XVII e § 4º, da Lei nº 10.233/2001; 3º e 29, I, da Lei nº 8.987/1995; 98 e 99, I, do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) que há competência da Justiça Federal para julgar ação de reintegração de posse de faixa de domínio ferroviário, por se tratar de bem público de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sendo inafastável o interesse jurídico das autarquias federais (e-STJ fls. 92-101); b) a não incidência da Súmula nº 7/STJ, por versar o recurso sobre requalificação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 90-91); e c) a existência de divergência jurisprudencial em relação a julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconhecem a competência federal em hipóteses análogas (e-STJ fls. 102-105).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 114-116), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 120-132).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que diz respeito aos arts. 8º, I, e 22 da Lei nº 11.483/2007; 82, XVII e § 4º, da Lei nº 10.233/2001; 3º e 29, I, da Lei nº 8.987/1995; e 98 e 99, I, do Código Civil, verifica-se que as matérias disciplinadas por esses dispositivos não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem (e-STJ fls. 55-56 e 75-76).

Ainda que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, a persistência da omissão sobre os pontos impede o conhecimento do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula nº 211 desta Corte: *"(...) Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No ensejo, cabe ressaltar que a admissão do prequestionamento *ficto* (art. 1.025 do CPC), depende da existência de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58831658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:21
Código de Controle do Documento: 4578780f-fd4d-4b79-8a1f-b075d89c56da

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE . PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS . AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento .
2. ***A alegada ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC foi afastada pelo acórdão embargado com adequada e suficiente fundamentação, não havendo omissão a ser sanada no ponto e não se podendo confundir a conclusão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
3. ***Quanto ao prequestionamento ficto, o seu reconhecimento depende de a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do CPC e ser reconhecido vício de fundamentação no acórdão recorrido, apto a ensejar a supressão de instância e o enfrentamento pela matéria diretamente por esta Corte Superior, o que não ocorre na espécie.***
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2146370 MG 2022/0173736-8, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/6/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/6/2023 – grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE . PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS . AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento .
2. A alegada ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC foi afastada pelo acórdão embargado com adequada e suficiente fundamentação, não havendo omissão a ser sanada no ponto e não se podendo confundir a conclusão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.
3. ***Quanto ao prequestionamento ficto, o seu reconhecimento depende de a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do CPC e ser reconhecido vício de fundamentação no acórdão recorrido, apto a ensejar a supressão de instância e o enfrentamento pela matéria diretamente por esta Corte Superior, o que não ocorre na espécie.***
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2146370 MG 2022/0173736-8, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/6/2023 – grifou-se)

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nas ações de reintegração de posse ajuizadas por concessionária de serviço público, a manifestação expressa de desinteresse do DNIT e da ANTT em compor a lide afasta a competência da Justiça Federal, caracterizando-se como relação possessória entre particulares.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MALHA FERROVIÁRIA. REGIME DE CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. DISCUSSÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS MENCIONADAS NO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O

Documento eletrônico VDA58831658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:21
Código de Controle do Documento: 4578780f-fd4d-4b79-8a1f-b075d89c56da

ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso. Reconsideração.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é ratione personae, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo:será da sua competência a causa em que figurar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes. Nesse sentido: AgInt no CC 168 .577/TO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020; AgInt no REsp 1.636.936/MG, Rel . Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 16/6/2017; AgRg no AREsp 333.934/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 25/8/2014.
3. ***Nessa linha de entendimento, 'não há que se falar em competência federal quando a entidade federal não participar da relação processual e notadamente, como no caso dos autos, quando a própria autarquia federal postula em juízo para informar explicitamente que não detém interesse em feito. A propósito, são os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 2.311 .559/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023 e AgInt no AREsp n. 1.576.450/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020)' (AgInt no REsp 2 .109.425/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).***
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial . RELATÓRIOTrata-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA PAULISTA S/A contra decisão da eminente Ministra Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)."
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2400662 SP 2023/0222746-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/8/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 2/9/2024 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA CEF - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.
1. ***Apresentada manifestação expressa da Caixa Econômica Federal, informando não possuir interesse jurídico no deslinde do feito, cujos contratos de financiamento não ostentam natureza pública, não há razão que justifique a remessa dos autos para a Justiça Federal, ante os óbices insculpidos nas Súmulas 05 e 07 do STJ****. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido."*
(STJ - AgInt no AREsp: 1239419 RN 2018/0000724-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/9/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/9/2018 – grifou-se)

Por fim, a incidência das Súmulas nº 211/STJ e a posição consolidada sobre o tema prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória sem prévia fixação de honorários na instância de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:21
Código de Controle do Documento: 4578780f-fd4d-4b79-8a1f-b075d89c56da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.432.418 / SP

Número Registro: 2023/0284893-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50030838620214036141 50266682920224030000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS	: DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
	JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	: RÉU DESCONHECIDO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:39
Código de Controle do Documento: 8f76ae17-6838-4605-b3c5-5713fa3808aa

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:39
Código de Controle do Documento: 8f76ae17-6838-4605-b3c5-5713fa3808aa